



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000315656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2014544-85.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante CASCADURA INDUSTRIAL SA, é embargado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.299

Embargante(s): Cascadura Industrial Sa

Embargado(s): Município de Sorocaba

Comarca: Sorocaba - Foro de Sorocaba/Setor das Execuções Fiscais

Juiz(a): Jamil Nakad Junior

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V. Acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento. Irresignação da parte agravante. Descabimento. Omissão inócurrenre. Questões relevantes devidamente analisadas pela Turma Julgadora no r. 'decisum' embargado. Inequívoco caráter infringente. Via eleita inadequada para a alteração do julgado. Impertinência do prequestionamento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão de fls.19/25 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento.

A parte agravante, ora embargante, sustenta, em síntese, que o V. Acórdão padece de omissão, pois a Lei Complementar nº116/2003 delimita como sendo a base de cálculo do ISS o preço do serviço, sem qualquer inclusão expressa de tributos. Defende, ainda, que a ADPF 190 não analisou especificamente o conceito de preço de serviço para fins de tributação do ISSQN, sendo inaplicável ao caso concreto. Por fim, prequestiona a matéria.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, a afastar contradições, a suprimir omissões e a sanar erro material, que eventualmente o 'decisum' proferido possa registrar, e nenhuma destas hipóteses se verifica nos autos, na medida em que o julgado apreciou todos os pontos deduzidos no recurso.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são *específicos*, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de *fundamentação vinculada*.” (DIDIER JR., Fredie – **Curso de Direito Processual Civil: O processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal – 13ª ed. reform. – Salvador: Ed. JusPodivm – 2016 – pág.248**).

Não se vislumbra no V. Acórdão embargado qualquer omissão a ser declarada, diversamente do alegado neste recurso, na medida em que a omissão consiste na ausência de análise de questão de fato ou de direito relevantes para o julgamento da demanda.

Nesse sentido, os ensinamentos do professor
ARRUDA ALVIM:

A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de declaração, refere-se às **questões de fato e**

de direito relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. (EDUARDO ARRUDA ALVIM – Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais)

O V. Acórdão embargado expôs devidamente os fundamentos pelos quais considerou descabida a exclusão de tributos federais da base de cálculo do ISSQN, consignado que “*O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 190, apresentou entendimento acerca da possibilidade de inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo do ISSQN, fixando como tese jurídica ser inconstitucional lei municipal que veicule a exclusão de valores da base de cálculo do ISSQN fora das hipóteses previstas em lei complementar nacional: [...] Conforme estabelece o art. 7º da LC nº 116/2003, a base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, sendo excluída da base de cálculo do tributo apenas 'o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar'. Dessa forma, de acordo com a tese firmada pelo STF no julgado reproduzido acima, fora a exceção exposta pela LC nº 116/2003, é vedada a exclusão de outros valores da base de cálculo do ISSQN.*” (fls.22/23) – não comportando alteração ou integração.

Note-se, aliás, que o *decisum* está em sintonia tanto em relação à legislação processual vigente, quanto com a jurisprudência desta C. Câmara, conforme os julgados colacionados (fls.23/24).

Na realidade, como se vê, os presentes embargos de declaração possuem inequívoco caráter infringente, não



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

sendo, porém, o meio processual hábil à pretendida reforma do julgado.

Por fim, impertinente o prequestionamento formulado, posto não ter se verificado, *in casu*, nenhuma negativa de vigência de lei federal ou decisão contrária à Constituição.

Assim já decidiu o Colendo Superior
Tribunal de Justiça:

“Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil o Acórdão que decide a questão por inteiro, sendo desnecessário que o Tribunal desafie todos os dispositivos legais e constitucionais desejados pelo recorrente” (**Resp. nº 286.176-0-SP, Terceira Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 18/10/2001, BSTJ 01/2002, Pág. 37 e RSTJ 170/306**).

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

WALTER BARONE
Desembargador Relator